



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.357 - DF (2010/0078719-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : JAIRA FIGUEIREDO DE PAULA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR. PENSIONISTA. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1 - Na ausência de lei específica nos Estados-Membros, a Lei nº 9.784/1999 deve ser aplicada de forma subsidiária. Ademais, o advento da Lei Distrital nº 2.834/2001 não influencia na contagem do prazo decadencial já iniciado.

2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, iniciando, a partir de então, o prazo de cinco anos para que a Administração exerça seu poder de autotutela.

3 - Impõe-se o reconhecimento da decadência, se a vantagem foi incorporada à pensão da recorrida em 19 de janeiro de 1995, e o ato do Governador que excluiu o benefício só veio a ser publicado em 11 de setembro de 2008.

4 - Não há como acolher a tese de que o prazo decadencial somente se inicia com a decisão do Tribunal de Contas, uma vez, no caso, como atesta o próprio agravante "essa melhoria deferida à pensão da recorrida não foi enviada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para análise de sua legalidade", sendo que a Decisão nº 4.165/2008, que teria ensejado o questionamento da Casa Miliar, foi proferida no processo de outra pensionista, muito depois de superado o prazo decadencial para eventual revisão da incorporação da vantagem recebida de boa-fé pela agravada.

5 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.357 - DF (2010/0078719-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 382/384):

4. *A irresignação não merece prosperar.*

5. *Primeiramente, quanto ao art. 535 do CPC, não ocorre a violação apontada, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pelo recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.*

6. *Vale frisar que a questão da decadência foi solvida pelo Tribunal de origem com esteio na Lei Distrital 2.834/2001, o que constitui obstáculo ao conhecimento da insurgência, no particular, por força do disposto na Súmula 280/STF.*

7. *De outro lado, ainda que fosse possível superar o referido óbice, vale lembrar que a aposentadoria, ante as singularidades do seu procedimento, indubitavelmente complexo, depende de registro pelo Tribunal de Contas, ao qual incumbe verificar a legalidade do ato. Nessa esteira, firmou-se a orientação de que o prazo decadencial de cinco anos, previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99, deve ser computado a partir da homologação do procedimento pela Corte de Contas, e não do seu deferimento provisório pelo Poder Público (AgRg no REsp 777.562/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.10.2008; AgRg no RMS 23.341/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 04.08.2008; RMS 21.142/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007).*

8. *No entanto, o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica. Destarte, a atuação do Tribunal de Contas tem que se compatibilizar com o princípio da razoabilidade.*

9. *In casu, a vantagem pecuniária foi incorporada à pensão da impetrante, ora recorrida, ainda que de forma precária, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.01.1995. Assim, em 2008, época da manifestação da Corte de Contas sobre a irregularidade do pagamento da Gratificação de Representação Militar, já havia escoado o prazo decadencial estabelecido pela Lei 9.784/99. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O STJ já decidiu que a decisão do Tribunal de Contas, no que toca à legalidade do ato de aposentadoria de servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva do ato referido. Precedentes.

2. A nova situação jurídica surge com a própria publicação do ato de aposentadoria, do que decorre a sua imediata, e não obstante precária, execução, nos termos em que foi concedida. Consequentemente, a partir deste momento inicia o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

3. Recurso especial improvido (REsp. 1.109.455/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.10.2009).

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Alega o agravante que, não obstante o precedente colacionado na decisão agravada, a jurisprudência predominante nesta Corte se firmou no sentido de que o ato de pensão, assim como o de aposentadoria, por sua natureza jurídica complexa, aperfeiçoa-se apenas com o registro no Tribunal de Contas, razão pela qual esse é o termo **a quo** para a contagem do prazo decadencial para a Administração rever referido ato.

Sustenta, ademais, não ser hipótese de incidência do enunciado de nº 280, da Súmula do STF, "porquanto o que aqui se discute é o início da vigência do prazo decadencial, se do próprio ato administrativo ou se da confirmação deste pela Corte de Contas." (fl. 394)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.357 - DF (2010/0078719-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Extraí-se dos autos que a agravada, pensionista militar desde 19 de janeiro de 1995, teve incorporado em seus proventos a Gratificação de Representação militar.

Ocorre, no entanto, que em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em processo de outra pensionista, no sentido de não ser cabível o pagamento da aludida vantagem no caso de o servidor militar instituidor da pensão ter falecido em atividade, a Casa Militar da Governadoria formulou consulta à Procuradoria do Distrito Federal quanto ao pagamento da gratificação para os demais pensionistas, tendo a Procuradoria emitido parecer assim resumido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO MILITAR. LEIS NºS 186/91, 213/91 E 3.481/04. MILITAR QUE FALECE EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

a incorporação da gratificação de representação pelo exercício de função militar, prevista nas Leis nºs 186/91 e 213/91, fica condicionada à passagem do servidor para a inatividade e ao cumprimento dos requisitos de desempenho de função militar no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governador pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não, até o advento da Lei nº 3.481/2004.

Quando o servidor militar falece, em atividade, os beneficiários da pensão militar não fazem jus à incorporação da gratificação. Ausente um dos requisitos que é a transferência do militar para a inatividade.

Diante dessa manifestação, a Casa Militar encaminhou informação ao Governador do Distrito Federal opinando por tornar sem efeito o ato que concedeu à ora agravada o pagamento e incorporação da Gratificação de Representação, tendo o Chefe do Executivo, no Despacho de 11 de setembro de 2008, acolhido a manifestação e excluído o pagamento da vantagem para a pensionista Jaira Figueiredo de Paula.

Embora não vislumbre ser hipótese de incidência da Súmula nº 280/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vejo como acolher o recurso.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, na ausência de lei específica nos Estados-Membros, a Lei nº 9.784/1999 deve ser aplicada de forma subsidiária. Ademais, o advento da Lei Distrital nº 2.834/2001 não influencia na contagem do prazo decadencial já iniciado.

A propósito, confirmam-se:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. INAPLICABILIDADE DA LEI LOCAL QUE APENAS RATIFICA A LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da Lei Distrital n.º 2.834/2001 não interferiu na vigência da Lei n.º 9.784/99, aplicável de forma subsidiária no âmbito distrital.

2. A hipótese dos autos não é de ato confirmatório de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas local e, sim, de decisão que alterou a interpretação a ser dada a ato normativo de aplicabilidade geral.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte. Incide pois na, espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.111.843/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1º/2/2011)

B - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 se iniciou a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, uma vez que não seria possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Precedentes da Corte Especial.

2. Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.
Precedentes do STJ.

3. A superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.196.717/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 22/3/2010)

Além disso, a questão relativa ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 foi submetida ao crivo da Corte Especial deste Tribunal Superior, que acabou por firmar a compreensão de que até a edição da aludida lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de 5 anos para rever atos administrativos anteriores a sua vigência deve ser contado a partir de sua publicação.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

2. Na hipótese, o ato supostamente ilegal foi anulado pela Administração Estadual em 11/09/03, mas fora praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não restou configurada.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp nº 1.166.120/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 16/8/2011)*

No caso, como dito na decisão agravada, a vantagem foi incorporada à pensão da recorrida em 19 de janeiro de 1995, e o ato do Governador foi publicado em 11 de setembro de 2008, quando já ultrapassados os cinco anos da edição da Lei nº 9.784/1999, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que não há como acolher, no caso, a tese de que o prazo decadencial somente se inicia com a decisão do Tribunal de Contas, pois, como atesta o próprio agravante "essa melhoria deferida à pensão da recorrida não foi enviada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para análise de sua legalidade", sendo que a Decisão nº 4.165/2008, que teria ensejado o questionamento da Casa Militar, foi proferida no processo de outra pensionista, muito depois de superado o prazo decadencial para eventual revisão da incorporação da vantagem recebida de boa-fé pela agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0078719-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.357 / DF

Número Origem: 20080020176847

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRA FIGUEIREDO DE PAULA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : JAIRA FIGUEIREDO DE PAULA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.